



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161444 - MG (2022/0060476-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. Hipótese em que não evidenciada justa causa para o exercício da ação penal. Era exigível que o *Parquet* descrevesse ato imputável ao suspeito, com lastro indiciário mínimo revelador de sua participação na conduta prevista no art. 171 do Código Penal, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e prover o recurso em habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 557-560 e prover o recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.444 - MG
(2022/0060476-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN -
SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA
interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 557-560, na qual neguei provimento ao recurso ordinário.

A defesa alega que "há farta prova judicial pré-constituída suficiente para demonstrar a falta de justa causa para continuidade da ação penal em desfavor do agravante" (fl. 568).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161.444 - MG
(2022/0060476-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. Hipótese em que não evidenciada justa causa para o exercício da ação penal. Era exigível que o *Parquet* descrevesse ato imputável ao suspeito, com lastro indiciário mínimo revelador de sua participação na conduta prevista no art. 171 do Código Penal, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e prover o recurso em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Diante das razões defensivas, forçoso concluir pela necessidade de reconsiderar a decisão ora objurgada, com fundamento no art. 258 do RISTJ.

I. Contextualização

O Ministério Público narrou, na exordial acusatória, que o recorrente haveria concorrido, juntamente com os corréus, para a prática do crime de estelionato, mediante a venda fraudulenta de produtos pela internet, os quais foram pagos e não entregues às vítimas. Para tanto, apontou que "o domínio do site em que as vítimas haviam realizado a compra virtual estava registrado em nome do denunciado Pedro, na condição de empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 24.559.560/0001-49" (fl. 86).

A defesa afirma que (fls. 528-530):

[...] os parcos elementos indiciários empregados pelo órgão acusatório para imputar os fatos delituosos ao Recorrente consistiram única e exclusivamente: (i) nas informações do domínio do site, (ii) no cadastro no SINTEGRA e (iii) na ficha cadastral simplificada da empresa junto à JUCESP, respectivamente às fls. 14, 15 e 17 dos autos originários.

[...]

Somente em meados de 2016 o Recorrente tomou ciência de que haviam aberto uma empresa, na modalidade microempreendedor individual (MEI), usando alguns dados verdadeiros, como seu nome e CPF, e outros falsos, como um endereço em Cerqueira César/SP, cidade que sequer esteve em alguma oportunidade de sua vida.

Em razão de referida modalidade de abertura não demandar a presença física do empresário, tampouco assinaturas, sendo efetivada com simples cadastro na internet perante a Receita Federal, o Recorrente custou a descobrir a existência de tal pessoa jurídica, mas, assim que o fez, imediatamente lavrou o Boletim de Ocorrência nº 146/2016 junto à Delegacia de Polícia de Analândia.

Vale registrar que referido boletim de ocorrência, narrando a abertura de uma empresa fraudulenta a partir dos dados subtraídos do Recorrente, foi por ele registrado em maio de 2016, aproximadamente 3 (três) anos antes do oferecimento da

denúncia contra ele.

E, quanto a este aspecto, não prospera qualquer linha argumentativa no sentido de que o ora Recorrente apenas registrou a ocorrência posteriormente aos golpes sofridos pelas vítimas e que isso não o isentaria de ter apurada a sua responsabilidade na ação penal que tramita na origem, pois é consequência lógica que, em sendo PEDRO também uma vítima, não saberia ele do engodo em momento anterior. Se assim o fosse, a Autoridade Policial, o Ministério Público e o próprio Judiciário poderiam ter, por meio de medidas legais, evitado a prática de crimes pela pessoa jurídica fraudulenta Smart Center.

Se não bastasse, a denotar a ausência de veiculação do Recorrente com à empresa criminosa, foi ele próprio quem comunicou os mais diversos órgãos a respeito da fraude perpetrada mediante utilização de seus dados pessoais pela Smart Center: Serasa, Receita Federal, Junta Comercial, Reclame Aqui, Ministério Público Federal e, até mesmo, a Canadian Anti-Fraud Centre (CAFC), pois descobriu que o servidor que hospedava o site da Smart Center Shopping se encontrava sediado fora do Brasil.

Em sequência, a reforçar a situação fática que impede a instauração e continuidade de processo-crime contra o Recorrente, este ingressou com ação perante a Justiça Federal para obter o cancelamento do CNPJ de tal pessoa jurídica, por meio do procedimento comum nº 0802972-10.2016.4.05.8200, que foi julgada procedente e já transitou em julgado, além de ter logrado êxito em conseguir em sede do procedimento comum nº 1060124-30.2017.8.26.0100, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tutela provisória para que a JUCESP anotasse no cadastro da tal empresa que se tratava de fraude.

Além disso, o Recorrente também ingressou com demanda perante a Justiça Federal da Paraíba para que seu antigo CPF fosse cancelado e um novo número lhe fosse atribuído, tendo em vista as diversas implicações das fraudes que sofreu e que foram perpetradas por meio do uso indevido de seu nome, a qual também foi julgada procedente.

II. Trancamento da ação penal

O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

É narrado na exordial que o recorrente estaria envolvido na trama

Superior Tribunal de Justiça

criminosa, juntamente com os demais corréus. Pelo que se vê da denúncia, a única indicação de liame do acusado com o esquema citado é o fato de que "o domínio do site em que as vítimas haviam realizado a compra virtual estava registrado em nome do denunciado Pedro, na condição de empresário individual, registrado sob o CNPJ n.º 24.559.560/0001-49" (fl. 86).

Ocorre que o agravante registrou boletim de ocorrência, aproximadamente três anos antes do oferecimento da denúncia, em que relatou a abertura de uma empresa fraudulenta a partir da subtração de seu CPF com domínio de Smart Center Shopping (fls. 25-26). Também comunicou diversos órgãos a respeito da fraude perpetrada: Serasa, Receita Federal, Junta Comercial, Reclame Aqui, Ministério Público Federal e Canadian Anti-Fraud Centre (CAFC) (fls. 33-49). Ainda, ingressou com ação judicial em que foi reconhecida a necessidade de lhe outorgar novo número de CPF e de cancelar o CNPJ atrelado ao seu nome (fls. 60-63).

Assim, constato a ausência de indícios mínimos de autoria. Por certo, era exigível que o *Parquet* descrevesse ato imputável ao suspeito, com lastro indiciário mínimo revelador de sua participação na conduta prevista no art. 171 do Código Penal, o que não ocorreu.

É manifesta a ausência de justa causa para o exercício da persecução penal, de modo que o trancamento da Ação Penal n. 0010868-77.2018.8.13.0322 da Vara Única da Comarca de Itaguara/MG é medida que se impõe.

Ilustrativamente:

[...]

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal e do inquérito policial só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 676.403/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 15/12/2021, grifei)

III. Dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para reconsiderar a decisão de fls. 557-560 e prover o recurso em habeas corpus a fim de trancar a ação penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0060476-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 161.444 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108687720188130322 0322180010868 10000212438006000
10000212438006001 1462016 24380060820218130000

PAUTA: 11/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALESSANDRA DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU : WALACE APARECIDO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI, pela parte: AGRAVANTE: PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 557-560 e prover o recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155230214=138@ 2022/0060476-3 - RHC 161444 Petição : 2023/0075347-7 (AgRg)